



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10882.001726/99-67
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.510
RECURSO Nº : 127.655
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS BLANC
DIESEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

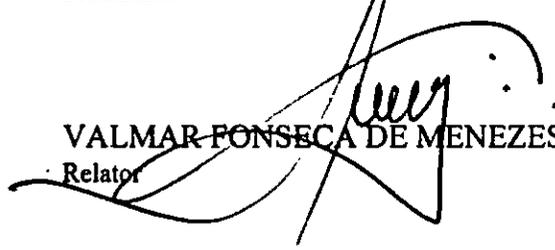
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

26 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.510
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS BLANC
DIESEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativo à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), referente ao período de apuração de setembro de 1989 a novembro de 1991.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 18), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão em 15 de fevereiro de 2000, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 14/03/2000 (fls. 20/22), alegando, em síntese, que, de acordo com o art. 122 do Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, o direito de pleitear a restituição da contribuição extinguir-se-ia em dez anos e que o prazo de restituição do Finsocial jamais esteve vinculado ao previsto na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, com base nas razões apresentadas, a contribuinte requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial, afirmando ter direito adquirido a tanto.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991
Ementa: Restituição de indébito. Decadência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.510

Consoante as novéis Carta Política e Lei da Seguridade Social, o direito de a contribuinte pleitear a restituição do Fundo de Investimento Social – Finsocial - extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados, no caso de pagamento indevido ou maior que o devido, da data da extinção do crédito.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 35.

É o relatório

RECURSO Nº : 127.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.510

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 34, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 04 de outubro de 2002.

O prazo para interposição do recurso voluntário está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Os termos inicial e final para contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal são estabelecidos pelo artigo 5º do mesmo decreto, da forma a seguir:

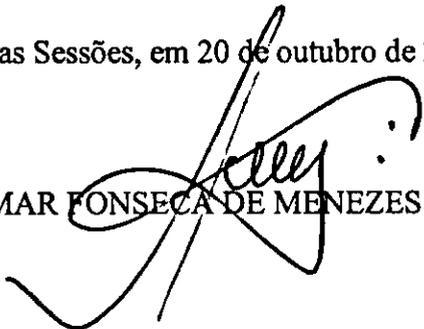
“Art. 5 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõem os artigos acima citados, venceu em 05 de novembro de 2002, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fl. 35, no dia 12 daquele mês.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator